



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062077 - MG(2023/0112341-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ**
ADVOGADOS : **FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887**
: **MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521**
: **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
RECORRIDO : **ELISABETE DAS GRAÇAS MONTEIRO GRAZINOLI**
ADVOGADO : **GUILHERME DE SOUZA FERNANDES LEAO - MG139145**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DIRETA NÃO PREVIAMENTE INSCRITA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TESE DA SEGUNDA SEÇÃO (EAREsp 925.908/SE). INCLUSÃO POSTERIOR ADMITIDA DESDE QUE PRESERVADO O EQUILÍBRIO ATUARIAL E INEXISTENTE PREJUÍZO AO FUNDO. ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062077 - MG(2023/0112341-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ**
ADVOGADOS : **FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887**
: **MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521**
RECORRIDO : **ELISABETE DAS GRAÇAS MONTEIRO GRAZINOLI**
ADVOGADO : **GUILHERME DE SOUZA FERNANDES LEAO - MG139145**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DIRETA NÃO PREVIAMENTE INSCRITA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TESE DA SEGUNDA SEÇÃO (EAREsp 925.908/SE). INCLUSÃO POSTERIOR ADMITIDA DESDE QUE PRESERVADO O EQUILÍBRIO ATUARIAL E INEXISTENTE PREJUÍZO AO FUNDO. ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ contra acórdão assim ementado (fl. 390):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - MORTE DO BENEFICIÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPENDENTES - ESPOSA - DEPENDENTE DO FALECIDO - MERA FORMALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. As entidades de previdência privada têm a discricionariedade - observada o que dispõe a Constituição e a Lei Complementar - de elaborar seu regulamento. 2. Ao analisar, detidamente, os autos, entendo que o falecido não inscreveu sua esposa como beneficiária por motivos desconhecidos, contudo, há em outros documentos a indicação dele como beneficiária, como por exemplo, o plano de saúde. 3. Deve ser observado o caráter social da previdência privada. Incontroversa a existência de casamento entre o participante de plano vinculado à previdência privada, faz jus a esposa do associado à pensão por morte, ainda que, eventualmente, não esteja ela expressamente inscrita na condição de beneficiária do “de cujus”. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos pela Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ foram rejeitados (fls. 409-412).

Em novo julgamento, os embargos de declaração opostos pela Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ foram acolhidos para sanar omissão reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, com a confirmação da dependência econômica e manutenção da implantação da pensão por morte, sem efeitos infringentes (fls. 823-831).

Posteriormente embargos de declaração opostos pela Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ foram rejeitados (fls. 866-872).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil e os arts. 12, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001.

Sustenta negativa ou deficiência de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, mesmo após o retorno determinado no Agravo em Recurso Especial 982.814/MG, não teria havido análise adequada das provas sobre a dependência econômica e dos dispositivos de regência da previdência complementar (LC 109/2001) quanto ao prévio custeio e ao equilíbrio atuarial.

Defende violação dos arts. 12, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001, afirmando que a concessão de renda continuada por morte a quem não foi previamente inscrita como beneficiária produz ausência de formação de reserva e prejuízo ao fundo mútuo, impondo respeito ao plano de custeio e à nota técnica atuarial.

Registra, ainda, divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte a dependente direto não previamente inscrito e sobre a imprescindibilidade de custeio e de reserva matemática sem desequilíbrio atuarial.

Contrarrazões às fls. 1022-1031, nas quais a parte recorrida sustenta ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, inexistência de violação de lei federal, reconhecimento da dependência econômica em acórdão integrativo e a conformidade do julgado com a jurisprudência, pugnano pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação ordinária cumulada com perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, contra a Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ, visando: reconhecimento do direito à pensão complementar por morte como beneficiária/pensionista do ex-participante falecido; restabelecimento do plano de saúde vinculado (PROSAÚDE) à matrícula 35406; pagamento de parcelas vencidas e vincendas; e ressarcimento por perdas e danos referentes à antecipação de contrato de empréstimo consignado (fls. 1-19).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender que o regulamento do plano exige inscrição formal do beneficiário para percepção da Renda Continuada por Morte – RCM, inexistente no caso; que o restabelecimento do plano de

saúde não teria cabimento após o falecimento e a extinção do plano complementar; e que o laudo pericial atestou a correção da quitação do empréstimo consignado (fls. 332-337).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação, determinando o imediato restabelecimento do plano de saúde e a implantação da pensão por morte em favor da apelante a partir do pedido administrativo, sob o fundamento de que a indicação de beneficiário seria mera formalidade ante a condição de esposa, observando o caráter social da previdência privada (fls. 390-397).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 409-412).

Após decisão desta Corte no Agravo em Recurso Especial 982.814/MG (e-STJ fls. 555-560), foram acolhidos embargos de declaração para sanar omissão, reconhecer a dependência econômica com base em documentos dos autos e manter a implementação da pensão por morte, sem efeitos infringentes (fls. 823-831).

Novos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 866-872).

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede.

Após a decisão desta Corte no AREsp 982.814/MG (e-STJ fls. 556-560), o Tribunal de origem apreciou de modo expresso a questão devolvida – a existência de dependência econômica – com base na prova documental indicada no voto integrativo (plano de saúde PSI/CEMIG, cobrança de dívida do falecido e benefício no regime geral), concluindo pela sua presença e, por consequência, mantendo o resultado (fls. 824-830 e 831).

Os subseqüentes embargos de declaração da entidade foram rejeitados com fundamentação suficiente (fls. 866-872). Rever a suficiência ou a correção da valoração probatória exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Não configurada omissão, contradição ou obscuridade, afasto a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mérito de direito material, no regime de previdência complementar fechada, prevalecem a natureza contratual-estatutária e o pilar atuarial, com benefícios custeados por reservas.

A jurisprudência desta Corte foi uniformizada pela Segunda Seção no sentido de admitir a inclusão posterior de dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que preservado o equilíbrio do plano de custeio e inexistente prejuízo ao fundo.

Tal orientação concilia a proteção do dependente direto, quando demonstrada a dependência econômica, com a manutenção do equilíbrio atuarial, núcleo do sistema.

Aplicando ao caso, o Tribunal de origem reconheceu a dependência econômica com base em elementos documentais (fls. 824-830) e concedeu a pensão por morte, sem, contudo, positivar, no dispositivo, a condição atuarial hoje afirmada.

A solução adequada não é a cassação do direito material reconhecido, mas a sua

harmonização à tese uniformizada: mantêm-se as conclusões quanto à dependência econômica e ao direito ao benefício, condicionando-se a implementação da pensão à preservação do equilíbrio atuarial, sem prejuízo ao fundo, a ser verificada na liquidação/execução, com adoção, se cabível e nos termos regulamentares, de medidas de neutralidade de custeio.

Nesse sentido:

Direito previdenciário. Agravo interno. Previdência complementar. Pensão por morte. Inscrição prévia. Equilíbrio atuarial. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento na Súmula n. 168 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que a concessão de benefício previdenciário complementar sem a formação de reserva matemática é inviável, pois viola o princípio do equilíbrio atuarial, conforme previsto nos arts. 1º, 7º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de concessão de pensão por morte à companheira não registrada nos assentamentos da instituição previdenciária e aplicou a Súmula n. 7 do STJ, ao entender que a análise da ausência de contribuição da instituidora da pensão para legitimar a complementação demandaria reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de pensão por morte a companheira não inscrita como beneficiária no plano de previdência complementar, considerando a ausência de reserva matemática e o princípio do equilíbrio atuarial.

III. Razões de decidir

5. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a obrigação de pagamento da pensão por morte decorre da demonstração da dependência econômica, não sendo necessária a prévia inscrição no plano de benefícios, circunstância que atrai a Súmula n. 168 do STJ.

6. A questão relacionada à ausência de contribuição da instituidora da pensão para legitimar a complementação previdenciária inviabiliza a admissão dos embargos de divergência, pois os arestos confrontados analisaram contextos fáticos distintos, não havendo similitude entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos casos.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1.

Aplica-se a Súmula n. 168 do STJ, quando o acórdão embargado reflete orientação consolidada no STJ.

2. Para a admissibilidade de embargos de divergência, é necessária a demonstração de similitude entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos casos confrontados.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1º, 7º, 18 e 19. Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 168; STJ, AgInt no AREsp 1.934.931/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 06/5/2025; STJ, EAREsp 925.908/SE, relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 22/5/2024; STJ, REsp 2.165.738/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 24/2/2025. (AgInt nos EREsp n. 1.908.014/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE OU COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA 168/STJ.

1. "Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descurar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido" (EARESP EARESP 925.908/SE, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 7.6./2024).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 1.904.515/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte.

2. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.

3. Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.

4. Agravo conhecido e recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.674.876/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.
 2. Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.
 3. Agravo interno não provido.
- (AgInt nos EAREsp n. 1.838.565/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Assim, tenho por rejeitar a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e, no mérito, conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de adequar o dispositivo do acórdão recorrido à tese firmada pela Segunda Seção no EAREsp 925.908/SE (DJe 7.6.2024), mantendo o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte, como dependente direta não previamente inscrita, condicionando, entretanto, a implementação do benefício à preservação do equilíbrio atuarial do plano e à inexistência de prejuízo ao fundo, circunstâncias a serem verificadas em liquidação ou execução, facultada à entidade, nos termos do regulamento, a adoção das medidas necessárias à neutralidade de custeio, permanecendo hígidas, no mais, as demais conclusões do acórdão recorrido.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.062.077 / MG

Número Registro: 2023/0112341-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0207522302011 02075223020118130145 10145110207522 10145110207522001 10145110207522002
10145110207522003 10145110207522004 10145110207522005 10145110207522006 201602421930
207522302011 2075223020118130145

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887

MARCELA MARIA MACIEL CAMPOLINA ALVES - MG160521

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

RECORRIDO : ELISABETE DAS GRAÇAS MONTEIRO GRAZINOLI

ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA FERNANDES LEAO - MG139145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026